

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA LARISSA ZOCCHETTO**

**CRIME DE ABIGEATO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
DOS ARTIGOS 155 §6º E 180-A  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2020

**AMANDA LARISSA ZOCCHETTO**

**CRIME DE ABIGEATO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
DOS ARTIGOS 155 §6º E 180-A  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo

Santa Rosa  
2020

**AMANDA LARISSA ZOCCHETTO**

**CRIME DE ABIGEATO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
DOS ARTIGOS 155 §6º E 180-A  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Banca Examinadora



[BRUNO PUGIALLI CEREJO \(Jul 22, 2020 20:08 ADT\)](#)

Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo – Orientador



[Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho \(Jul 22, 2020 20:09 ADT\)](#)

Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho



[William Garcez \(Jul 22, 2020 20:18 ADT\)](#)

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 22 de julho de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a meus pais João Carlos e Inês, que desde criança me incentivaram a sempre superar os obstáculos que se segue a vida. E a minha irmã pela força e dedicação que sempre teve comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me proporcionado oportunidades e por ter me dado forças para seguir minha jornada.

Quero agradecer minha família, meus pais João Carlos e Inês, juntamente com minha irmã Taiane, por todo apoio, paciência e compreensão que sempre tiveram comigo.

Agradeço também à instituição de ensino Fundação Educacional Machado de Assis pelos ensinamentos ao longo desses anos, e seu grupo de professores que demonstraram comprometimento com a qualidade e excelência do ensino.

Ao meu professor orientador Bruno Pugialli Cerejo pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Também gostaria de agradecer aquelas pessoas que fizeram parte da minha caminhada não só na faculdade, em especial a minha amiga de anos Valquiria Dei Ricardi Weber, que me conhece a mais de 10 anos, onde nos formamos juntas no ensino médio e vamos nos formar novamente juntas no ensino superior. Agradeço também a Ana Gabrielle Barzotto e Lauren Andreotti onde tive o privilégio de ser colega e virarmos grandes amigas, e também ao meu colega e amigo Mateus Ulrich, o mérito de eu estar me formando com certeza também é de vocês, grata por tanto!

E por fim, mas não menos importante, agradecer as minha grandes amigas Fernanda Baumann e Jaqueline Eich, que deixaram minha trajetória mais leve e harmoniosa.

Cada pessoa mencionada foi de suma importância para mim. Sou eternamente grata pelo carinho e apoio de todos.

“Podemos julgar o coração de um homem  
pela forma como ele trata os animais.”

(Immanuel Kant)

## LISTA DE ABREVIações

CP – CódIGO PENAL

n. – número

PL – PROJETO DE LEI

PP – PARTIDO PROGRESSISTA

RS – RIO GRANDE DO SUL

s/d – SEM DATA

s/p – SEM PÁGINA

## RESUMO

O tema do presente trabalho aborda o crime de abigeato no âmbito do Código Penal brasileiro, delimitando-se este estudo à análise específica dos artigos 155 §6º e 180-A. A questão problema do estudo consiste: Qual o impacto sobre o crime de abigeato a partir da Lei n. 13.330/2016, que alterou o Código Penal e tipificou o furto e receptação de animais domesticáveis de produção, dispondo de pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o furto de semovente domesticável de produção e criou uma qualificadora especial com pena menor que a prevista §4º, do Código Penal, que, por sua vez, dispõe de pena de reclusão pelo período de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido? O objetivo geral foi analisar em que medida a Lei n. 13.330/2016, que altera os artigos 155 §6º e 180-A do Código Penal (1940) apresenta-se eficaz no tratamento jurídico em a punição do crime de furto e receptação de semovente domesticável de produção. A relevância do tema é científica e social, pois se trata de uma lei ainda recente e como tal, exige um maior aprofundamento no estudo do problema, de modo a averiguar possíveis soluções, de modo a contribuir no âmbito científico e social. A metodologia utilizada para este estudo, quanto a natureza foi a teórico-empírica, elaborada por meio da documentação indireta. O tratamento dos dados obtidos foi realizada por análise de forma qualitativa. Em se tratando da técnica para obtenção dos dados fez-se pesquisa bibliográfica e documental, de modo que a coleta de dados foi realizada utilizando documentação indireta, em doutrinas, legislações e outros documentos publicados, disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. A análise e interpretação dos dados obtidos foi realizada pelo método de abordagem hipotético-dedutivo. O trabalho está dividido em dois capítulos, no primeiro capítulo se faz um relato histórico da abordagem em termos de punição e tratamento do crime de furto ao longo da história; em seguida diferencia-se roubo e furto, considerando ainda a questão da receptação, com base em doutrinadores e na própria legislação brasileira, levando em conta o direito a propriedade expresso na Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo se trata do crime de abigeato, caracterizando e definindo, considerando a sua evolução legal, e a forma como os Tribunais de Justiça tem se posicionado. Com base na pesquisa realizada, pode-se afirmar que a Lei n. 13.330/2016 impactou de modo negativo, pois acabou por reduzir a pena do crime de abigeato e receptação.

**Palavras chave:** Abigeato. Legislação. Eficácia.

## ABSTRACT

The theme of this paper addresses the crime of abigeate within the Brazilian Penal Code, delimiting this study to the specific analysis of articles 155 §6 and 180-A. The problem issue of the study is: What is the impact on the crime of abigeate from Law No. 13,330/2016, which changed the Penal Code and typified the theft and reception of domesticated animals of production, with a penalty of 2 (two) to 5 (five) years for the theft of domesticated herd of production and created a special qualifier with less than the provided for § 4, the Penal Code, which, in turn, has imprisonment for a period of two to eight years, and fine, if the crime is committed? The general objective was to analyze the extent to which Law No. 13,330/2016, which amends Articles 155 §6 and 180-A of the Penal Code (1940) is effective in the legal treatment of the crime of theft and reception of domesticated production. The relevance of the theme is scientific and social, because it is a law that is still recent and as such, requires a deeper study of the problem, in order to investigate possible solutions, in order to contribute in the scientific and social sphere. The methodology used for this study, as well as nature was the theoretical-empirical, elaborated through indirect documentation. The data were processed by qualitative analysis. Regarding the technique for obtaining the data, bibliographic and documentary research was carried out, so that data collection was performed using indirect documentation, in doctrines, legislation and other published documents, available in physical media and in the computer network. The analysis and interpretation of the data obtained was performed by the hypothetical-deductive approach method. The work is divided into two chapters, in the first chapter a historical account of the approach in terms of punishment and treatment of the crime of theft throughout history; then, theft and theft are differentiated, also considering the issue of reception, based on indoctrinators and the Brazilian legislation itself, taking into account the right to property expressed in the Federal Constitution of 1988. In the second chapter it is the crime of abigeate, characterizing and defining, considering its legal evolution, and the way the Courts of Justice have positioned themselves. Based on the research conducted, it can be affirmed that Law No. 13,330/2016 had a negative impact, as it ended up reducing the penalty of the crime of abigeate and reception.

**Keywords:** Abigeate. Legislation. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1 FURTO E RECEPÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
1.1 FURTO X ROUBO .....	12
1.2 RECEPÇÃO .....	18
<b>2 ABIGEATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: TRATAMENTO LEGAL</b> .....	<b>26</b>
2.1 CONCEITO, MODALIDADES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO ATÉ A ATUALIDADE .....	26
2.2 JURISPRUDÊNCIAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM SE TRATANDO DO CRIME DE ABIGEATO .....	32
.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A subtração de animais como bovinos, equinos, suínos, caprinos e outros, contando que sejam domesticados para gerar retorno econômico ao seu titular, de propriedade privada, que estão em currais, campos e pastos, na zona rural, constitui-se no crime de abigeato. A partir de 02 de agosto de 2016, com a publicação da Lei n. 13.330, houve a alteração o Código Penal, qualificando o crime de furto (art. 155, § 6º) e acrescentando o art. 180-A, criando uma nova espécie de receptação envolvendo animais.

O presente trabalho tem como tema os aspectos que envolvem o crime de abigeato no âmbito do Código Penal brasileiro, delimitando-se este estudo à análise específica dos artigos 155 §6º e 180-A.

A problemática que norteou o presente estudo consiste em verificar o impacto sobre o crime de abigeato a partir da Lei n. 13.330/2016, que alterou o Código Penal e tipificou o furto e receptação de animais domesticáveis de produção, dispondo de pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o furto de semovente domesticável de produção e criou uma qualificadora especial com pena menor que a prevista §4º, do Código Penal, que, por sua vez, dispõe de pena de reclusão pelo período de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido. Para tanto, parte-se da hipótese de que a Lei n. 13.330/2016, conforme expressamente disposto em seu art. 1º, buscou alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.”

A Lei n. 13.330/2016 inseriu o §6º no art. 155 do Código Penal (1940), trazendo uma nova qualificadora ao crime de furto, ao dispor sobre a conduta de subtrair semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e não mais indiciamento pelo art. 155, cuja pena de reclusão é de 1 a 4 anos e multa. No entanto, apesar da pena base para o crime ser maior, ocorre que em função do reconhecimento da nova qualificadora, se afasta a incidência daquelas

relacionadas ao meio de execução do furto, pois anteriormente, o furto de semovente, qualificado por uma das hipóteses do §4º do artigo 155, (I – com destruição ou rompimento de obstáculo; II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada e destreza; IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas) teria uma pena em abstrato de reclusão de 2 a 8 anos, e multa; o que hipoteticamente, indica que com a alteração da Lei houve redução na pena a ser cumprida (MARINHO, 2017, on-line).

Semelhante situação ocorre com a qualificadora “receptação” definida no art. 180-A, que a partir da Lei 13.330/2016 passou a implicar em pena de reclusão de 2 a 5 anos, no entanto, anteriormente, se o agente praticasse a conduta descrita atualmente no art. 180-A do CP/1940, ele não responderia pela receptação simples do art. 180, caput, do CP/1940, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa; e sim pela receptação qualificada prevista no §1º do art. 180, que define pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa.

Este trabalho monográfico apresenta como objetivo geral de analisar em que medida a Lei n. 13.330/2016, que altera os artigos 155 §6º e 180-A do Código Penal (1940) apresenta-se eficaz no tratamento jurídico em a punição do crime de furto e receptação de semovente domesticável de produção.

O crime de abigeato, tema central deste estudo, decorre da alteração legislativa penal pela Lei n. 13.330, de 02 de agosto de 2016, a qual tem gerado muitas discussões e análises críticas. A referida lei alterou os artigos 155 §6º e 180-A do Código Penal (1940), apresentando uma nova qualificadora para o crime de furto e um novo tipo penal para o caso de receptação de semovente domesticável de produção (MAGGIO, 2016, on-line).

O tema em tela apresenta clara relevância científica e social, pois se trata de uma lei ainda recente e como tal, exige um maior aprofundamento no estudo do problema, de modo a averiguar possíveis soluções, de modo a contribuir no âmbito científico e social. A finalidade da presente pesquisa é contribuir com o meio acadêmico e a sociedade em geral, trazendo esclarecimentos a respeito dos efeitos jurídicos provocados pelas alterações que a Lei n. 13.330/2016 causou no Código Penal (1940), sobretudo no que se refere às penas atribuídas ao crime de abigeato e receptação de animal. Além disso, com este estudo se busca apresentar informações à sociedade em geral, contribuindo com o

desenvolvimento do conhecimento dos leitores a respeito deste tema, demonstrando a importância do assunto, uma vez que o presente tema decorre de um crime que é praticado desde os primórdios da humanidade.

A metodologia utilizada para este estudo, quanto a natureza foi a teórico-empírica, elaborada por meio da documentação indireta. O tratamento dos dados obtidos foi realizada por análise de forma qualitativa. Em se tratando da técnica para obtenção dos dados fez-se pesquisa bibliográfica e documental, de modo que a coleta de dados foi realizada utilizando documentação indireta, em doutrinas, legislações e outros documentos publicados, disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. A análise e interpretação dos dados obtidos foi realizada pelo método de abordagem hipotético-dedutivo.

O resultado da pesquisa apresenta-se neste trabalho, dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo traz um breve relato histórico da abordagem em termos de punição e tratamento do crime de furto ao longo da história; em seguida diferencia-se roubo e furto, considerando ainda a questão da receptação, com base em doutrinadores e na própria legislação brasileira, levando em conta o direito a propriedade expresso na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo se volta especificamente para o crime de abigeato, de modo a caracteriza-lo e defini-lo como crime, analisando a sua evolução em termos de tratamento legal, e também a forma como os Tribunais de Justiça tem se posicionado sobre o tema em tela, trazendo algumas jurisprudências, de modo a verificar como tem sido o entendimento dos Tribunais quando se trata do crime de abigeato, e quais têm sido os argumentos utilizados para descaracterizar este crime.

## 1 FURTO E RECEPÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente apresenta-se um breve resgate histórico da abordagem da punição e tratamento do crime de furto ao longo da história, para em seguida apresentar a diferenciação entre roubo e furto, tratando ainda da questão da receptação, a partir de doutrinadores e da própria legislação brasileira, levando em conta o direito a propriedade expresso na Constituição Federal de 1988.

### 1.1 FURTO X ROUBO

No que se refere aos crimes contra o patrimônio, estes não são novidade do mundo moderno. Ao contrário, estão previstos desde os códigos mais antigos, tais como a mosaica, o Código de Hamurábi, o Código de Manu. Como bem expressa Com relação a legislação mosaica, tem-se expresso nas Tábuas dos Dez Mandamentos, a expressão “Não furtarás”, no livro bíblico de Deuteronômio 5-19, e de modo mais detalhado se encontra no livro de Êxodo, a condição de que:

Se alguém roubar um boi ou uma ovelha e o abater ou vender, por um boi pagará cinco bois, e quatro ovelhas por uma ovelha. Se um ladrão for achado arrombando uma casa e, sendo ferido, morrer, quem o feriu não será culpado do sangue. Se, porém, já havia sol quando tal se deu, quem o feriu será culpado do sangue; neste caso, o ladrão fará restituição total. Se não tiver com que pagar, será vendido por seu furto. Se aquilo que roubou for achado vivo em seu poder, seja boi, jumento ou ovelha, pagará o dobro. (ÊXODO 22, 1-4).

Ainda considerando às leis mais antigas, Oliveira explica que o Alcorão, é inflexível e impiedoso com àquela pessoa que furtasse a propriedade alheia, determinando que: “Quanto ao ladrão e à ladra, decepai-lhes a mão, como castigo de tudo quanto tenham cometido; é um exemplo que emana de Deus, porque Deus é poderoso, Prudentíssimo.” (OLIVEIRA, s/d, s/p).

A respeito do Código de Hamurábi, no seu Capítulo II, se dedica exclusivamente a tratar do assunto de crimes de furto e de roubo, e como cita Oliveira, o artigo 6º afirma que “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada deverá ser morto”. Já o Código de Manu, deixou estabelecido em diversos artigos que o rei deveria ter

sapiência no momento de reprimir os ladrões porque por meio dessas atitudes as glórias de seu reino seriam aumentadas, no artigo 673º “Os ladrões públicos são aqueles que subsistem vendendo diferentes coisas de uma maneira fraudulenta; os ladrões ocultos são os que se introduzem secretamente em uma casa, por uma brecha feita na parede, os salteadores vivendo em florestas e outros” e no artigo 679º se afirma “Porque sem o castigo é impossível reprimir os delitos dos ladrões de intenções perversas que se espalham furtivamente neste mundo” (OLIVEIRA, s/d, s/p).

O Direito Romano, também tratava do delito de furto definindo na Lei das XII Tábuas a repressão para tal prática:

Se alguém comete furto à noite e é morto, seja o causador da morte absolvido. Se o ladrão durante o dia defende-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão que fique impune. Mesmo que o ladrão esteja roubando em pleno dia, não terá direito a se defender com arma (OLIVEIRA, s/d, s/p).

Ao longo do período Imperial passou a tratar-se dos furtos qualificados, que envolviam casos mais complexos, sendo que no Direito Germânico, já se apresentava diferenciação entre furto e roubo, denominando o furto como: “subtração de uma coisa que se encontra sob custódia alheia”, que tinha a priori como pena apenas a pecúnia, e a posteriori vindo a rigorosas punições, como o enforcamento do acusado (PRADO, 2017, p. 297-298).

Como em outras partes do mundo, no Brasil Colonial, as punições também eram rigorosas, inclusive se o indivíduo fosse reincidente no crime, era permitida a pena de morte. As ordenações Afonsinas traziam o pagamento de pecúnia ao pé da forca ao invés da não execução da pena de morte e as Ordenações Filipinas também trazia no Livro V, Título LX a mesma severidade para o furto (PRADO, 2017).

O crime de furto no Código criminal do Império tinha referência expressa ao elemento subjetivo, porém era omissivo no que tangia sobre a natureza da coisa, quer dizer no sentido se o objeto era móvel ou imóvel. Já no Código Penal de 1890, o furto era expresso no capítulo em que tratava dos crimes contra propriedade pública e particular (PRADO, 2017).

Mais recentemente, conforme expresso na Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, de modo que, brasileiros e estrangeiros residentes

no País tem resguardada a inviolabilidade do direito à propriedade, como preceitua o art. 5.º, *caput*, considerado, pois, um dos direitos humanos fundamentais; com base nesta prerrogativa, o Código Penal de 1940 tutela e protege o direito de propriedade especificamente no Título II, o qual considera o furto expresso nos artigos 155 e 156; o roubo conforme o artigo 157; a extorsão tratada nos artigos 158, 159 e 160; a usurpação que é abordada pelos artigos 161 a 162; o dano definido nos artigos 163 a 167; a apropriação indébita conforme os artigos 168 a 170; o estelionato e outras fraudes referidas nos artigos 171 a 179; e, a receptação que consta no artigo 180.

Buscando definir e conceituar furto, Nucci cita que:

O furto é um delito comum, sendo de forma livre e material, instantâneo, comissivo, unissubjetivo (pode ser praticado por qualquer pessoa) e plurissubistente (pode ser praticado em vários atos), e igualmente permanente, conforme menciona o § 3º ao artigo 155 do CP. (NUCCI, 2006, p. 654).

O furto, previsto no título II, capítulo I, *caput* do art. 155 do Código Penal, é definido como “a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem” (BRASIL, 1940).

Nucci destaca que conduta que concretiza o furto é a subtração, seguida de outros elementos descritivos e normativos; garantindo com isso que, o simples fato de alguém tirar coisa pertencente a outra pessoa não signifique objetivamente um furto, pois para tal, há a exigência do ânimo fundamental, que é um dos componentes imprescindíveis para caracterizar a conduta de furtar, no caso, refere-se ao “assenhorear-se do que não lhe pertence.” (NUCCI, 2019, p. 351).

As qualificadoras do furto referem-se às situações previstas no art. 155, § 4º, e seus incisos, onde se prevê as hipóteses em que se qualifica o crime de furto, ao revelar maior periculosidade por parte do agente (CASTRO, 2014, online). Nas palavras de Jesus:

O furto qualificado caracteriza-se pela descrição das circunstâncias legais e especiais deste tipo penal, e não das elementares, vez que não figura-se como um delito autônomo. Encontra-se positivado nos termos do artigo 155, § 4º do Código Penal. (JESUS, 2001, p. 325).

A implicação de ser um furto qualificado ou não tem ligação direta à determinação da pena, pois como Nucci explica a “norma qualificadora dentro do

crime de furto gera uma pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.” (NUCCI, 2006, p. 656).

A primeira qualificadora diz respeito ao “crime praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (C.P., art. 155, § 4º, I)”. Outras qualificadoras estão previstas no inciso II são se o “crime é cometido com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza.” O inciso III, qualifica-se “o crime de furto se é cometido com emprego de chave falsa.” E também considera-se como crime qualificado, “quando cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.” Neste caso, a qualificadora apresenta caráter objetivo, em função da ocorrência de concurso de agentes, o que indica maior periculosidade dos mesmos, que reúnem forças para a prática do delito.

De acordo com Nucci, a prática do crime de furto não existe na forma culposa, já que o dolo, ou seja, a vontade do agente de subtrair coisa alheia móvel, é obrigatório, estando identificado como elemento subjetivo expresso “na vontade de apossamento do que não lhe pertence, consubstanciada na expressão “para si ou para outrem.” (NUCCI, 2019, p. 355).

Quanto aos sujeitos do crime, segundo Prado, “o *sujeito ativo* do crime pode ser qualquer pessoa (*delito comum*) [...] *Sujeitos passivos* do furto, mantendo-se coerência com a natureza do bem objeto de tutela penal, são o proprietário, o possuidor ou o mero detentor.” (PRADO, 2019, p. 630).

Nucci explica que o furto possui como tema central a subtração mediante a intenção da transferência da propriedade patrimonial de outrem, desde que a posse ou propriedade seja legítima (NUCCI, 2006). De acordo com este doutrinador, não existe a possibilidade de ocorrer furto no caso de mera detenção do objeto por parte da vítima, uma vez que tal hipótese não se encontra amparada pelo direito penal.

A consumação do furto ocorrerá quando o sujeito detém a posse da coisa, como se fosse de sua propriedade (CAPEZ, 2005). Ainda sobre a consumação do furto, Nucci apresenta quatro teorias, a saber:

- a) o furto se consuma apenas com o toque na coisa móvel alheia para apoderar-se dela (teoria do contato);
- b) concretiza-se no momento da remoção ou mudança de lugar, vale dizer, o furto se consuma apenas quando a coisa é removida do local onde fora colocada pelo proprietário. [...]

- c) distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (aprehensio) e o traslado de um lugar a outro (amotio de loco in locum); para a consumação, requer-se que a coisa seja trasladada do lugar onde estava a outro local; somente assim se completa a subtração (ablatio). Há de sair da esfera de vigilância do dono;
- d) o furto se consuma quando a coisa é transportada pelo agente ao lugar por ele pretendido (e o loco quo destinaverat) para colocá-la a salvo. (NUCCI, 2019, p. 353).

Ou seja, no caso do furto, a vítima é desapossada daquilo que lhe pertence, sem que haja emprego de violência ou grave ameaça. Nucci classifica o furto da seguinte forma:

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“subtrair” implica ação); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo), na maior parte dos casos, embora seja permanente na forma prevista no § 3.º (furto de energia); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa. (NUCCI, 2019, p. 356).

Já o roubo refere-se à subtração de “coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”, de acordo com o *caput* do artigo 157 (BRASIL, 1940). Sobre o crime de roubo, Ferreira Filho expõe:

Dentre os crimes contra o patrimônio o Roubo é um dos crimes de maior incidência e, da mesma forma que o furto tem sido utilizado pelo crime organizado para obtenção de altos lucros. Nessa prática criminosa se destacam o roubo de veículos, de carga, o roubo a bancos, a caixas eletrônicos, o roubo a condomínios de luxo e mais recentemente a shoppings, onde os alvos são na maioria joalherias e relojoarias de luxo. (FERREIRA FILHO, 2012, p. 03).

Nucci resume o conceito de roubo como sendo “um furto cometido com violência ou grave ameaça, tolhendo-se a liberdade de resistência da vítima [...]” (NUCCI, 2019, p. 390). E o autor segue explicando que o que entende por grave ameaça e violência, ao expressar que:

A grave ameaça é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo violência, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. [...] violência, na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Logo, bastaria mencionar nos tipos, quando fosse o caso, a palavra violência, para se considerar a física e a moral, que é a grave ameaça. Mas, por tradição, preferiu o legislador separá-las, citando a grave ameaça (violência moral) e a violência, esta considerada, então, a física ou real. (NUCCI, 2019, p. 390).

Como se constata, o roubo pode implicar em lesão corporal, o que implica em qualificadora desse delito, e está prevista pelo artigo 129, §§ 1º e 2º, de modo que, necessariamente, deve o resultado qualificador decorrer pelo menos de conduta culposa do agente (artigo 19). O sujeito ativo só responde pelo roubo qualificado pelo resultado lesão corporal, se esta for grave, independentemente de ter produzido mediante conduta culposa (caso em que o delito seria preterdoloso) ou mediante conduta dolosa (SIQUEIRA, 2007, on-line).

Nucci faz uso do exposto por Hungria para explicar a amplitude e complexidade do crime de roubo, referindo que:

[...] o roubo é um crime complexo, isto é, crime que, embora juridicamente uno, apresenta na sua estrutura, como *essentialia* ou circunstâncias qualificativas, em relação de meio a fim, fatos vários, que, em si mesmos, constituem crimes. No seu tipo fundamental, o roubo encerra, fundidos em unidade jurídica, o furto (que é o crime-fim), o constrangimento ilegal e a lesão corporal leve (ou a contravenção de vias de fato, que, por sua vez, é absorvida pelo constrangimento ilegal), chamados crimes famulativos (secundários; acessórios). Por isso mesmo que entre os bens jurídicos que o roubo ofende figuram a liberdade pessoal e a integridade física, que são eminentemente pessoais, não admite ele a continuação, senão quando sucessivamente dirigido contra a mesma pessoa. (HUNGRIA apud NUCCI, 2019, p. 391).

Em se tratando da consumação do roubo, a Súmula 582 do STJ, de 2016 define que:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (BRASIL, 2016).

Nucci destaca que Súmula 582 do STJ menciona a inversão da posse, que só pode significar passar o bem da esfera da vigilância da vítima para a esfera do

autor da subtração, de forma que se torna inexigível a posse mansa e pacífica (NUCCI, 2019).

Com isso a consumação do crime de roubo exige que o agente infrator por meio de violência e/ou grave ameaça, subtrai o objeto pretendido e sai da esfera de posse da vítima e adentra em sua esfera, sendo que independe se o bem ficou em sua posse por muito tempo ou pouco; ou se o infrator foi perseguido logo após ter a posse do objeto, sendo detido e o bem restituído à vítima.

Evidencia-se que a principal diferença entre roubo e furto, qualificado ou não, está na condição de que no roubo o autor do fato pratica violência contra a pessoa, de modo que no furto qualificado, contra o patrimônio. O que, conforme Parizatto se destaca claramente a norma descrita no artigo 157 do Código Penal busca a proteção de quatro elementos diversos: “A liberdade individual, a integridade física, a posse e o patrimônio, enquanto que no furto qualificado haverá somente a proteção da posse e do patrimônio.” (PARIZATTO, 1997, p. 94).

A partir da definição e diferenciação entre furto e roubo, cabe ainda abordar o crime de receptação.

## 1.2 RECEPÇÃO

Assim como o furto e o roubo, a receptação também era punida no Direito Romano; e continuou sendo ao longo da Idade Média, variando o rigor da punição, permanecendo até os dias atuais. Nucci menciona que o direito italiano denominava a receptação como favorecimento, e segue citando Beling que esclarece sobre esses termos:

[...] um dos erros cometidos pela doutrina foi a colocação do debate acerca da terminologia em primeiro lugar, acima de sua natureza. Alguns continuavam a denominar favorecimento a receptação autêntica, e receptação ao favorecimento pessoal. De qualquer modo, observa-se a íntima vinculação entre a figura do receptor e do agente do favorecimento pessoal ou real: ambos prestam auxílio aos autores de crimes (receptação, aos patrimoniais) cometidos anteriormente. (NUCCI, 2019, p. 558).

O crime de receptação está descrito na forma do caput do artigo 180 do CP/1940, sendo ali caracterizado pelos verbos “adquirir, transportar, receber, ocultar ou conduzir, em proveito próprio ou alheio, coisa que seja do seu

conhecimento um produto de crime, ou auxiliar (influir, instigar) para que terceiro de boa-fé adquira, oculte ou receba esse produto.” (MIRABETE, 2005, p. 357).

Souza e Japiassú explicam que antigamente, a receptação era conhecida como a participação *post factum* em crime contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato etc.), e em função disso, recebia a mesma pena deste último. No entanto, mais atualmente, ela ganhou autonomia científica e jurídica, com a previsão de pena distinta do crime antecedente (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

O termo “receptação” está relacionado a um tipo de ocultação ou sonegação em que se identifica vício no objeto original. A receptação depende obrigatoriamente de um delito sucessivo para que seja assim configurado, e apesar disso, se trata de um delito autônomo, isso porque, o entendimento é de que o adquirente, a priori, não poderá ser responsabilizado juntamente com o autor do crime anterior (roubo, furto, ou apropriação indébita).

Nucci faz uma importante colocação ao analisar a importância do crime de receptação em relação aos crimes contra o patrimônio, expressando que o receptor é:

[...] quem recebe de todos os autores de furtos, roubos e extorsões os produtos de suas infrações penais. É ele a fonte de alimentação do mercado clandestino de bens subtraídos. Esse é o motivo pelo qual muitos magistrados chegam a expressar, em suas decisões condenatórias, essa repugnância pela figura do receptor. Sem ele, possivelmente, furtos, roubos e extorsões diminuiriam. (NUCCI, 2019, p. 558).

Prado destaca que “a receptação atinge novamente o direito de propriedade violado, permanecendo a situação antijurídica criada, e obstaculizando, ainda, a recuperação dos produtos obtidos pelo crime anterior.” (PRADO, 2019, p. 773).

O objeto material da receptação é a coisa produto do crime anterior, a qual, obrigatoriamente precisa ser móvel, pois receptação significa “dar receptáculo”, esconder, e isso somente pode ser feito com bens móveis. Além disso, levando em consideração o princípio da legalidade, a coisa precisa ser produto de crime, e neste caso não abrange a figura das contravenções penais. Como expressa Prado: “Na expressão *coisa que sabe ser produto de crime*, crime é elemento normativo jurídico-penal do tipo de injusto (ação ou omissão típica, antijurídica e culpável). Não se admitem as contravenções.” (PRADO, 2019, p. 773).

Em função disso, o crime anterior precisa ser provado, mesmo que não se exija a condenação do autor do crime antecedente (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Segundo o § 4º, do art. 180, para que possa haver receptação é imprescindível a prática de um crime anterior, havendo, pois, uma acessoriedade material. Não é preciso, porém, a punição do delito antecedente, bastando, tão somente, a certeza jurídica de sua existência. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 716).

Levando em conta a condição de ser um crime autônomo, em caso de crime de receptação, não poderá se falar em coautoria ou participação na conduta praticada pelo agente após a consumação do crime anterior.

O que caracteriza o crime de receptação é a condição de que o produto adquirido seja proveniente de uma prática delitiva, mesmo que tenha sido transformado ou alterado pelo criminoso (PARIZATTO, 1997).

A receptação não se vincula, necessariamente, a um anterior crime contra o patrimônio. Ela pode existir, inclusive, em hipóteses de crimes de outra natureza, como peculato, tráfico de armas, contrabando etc. Admite-se, inclusive, a hipótese de receptação de receptação (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Os autores seguem afirmando que:

Por outro lado, cumpre observar que, criminologicamente, cuida-se de delito gravíssimo. Isso em razão da sua etiologia, na medida em que, empiricamente, faz-se fundamental no “ecossistema” dos criminosos, pois possibilita a rentabilidade ilícita. Ela, portanto, estimula e financia a rede de inúmeros delitos. Por conta disso, denomina-se a receptação de “delito parasitário”, que sustenta uma extensa rede de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e de adolescentes em conflito com a lei. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 713).

Nucci esclarece alguns aspectos bem particulares do crime de receptação, explicando que, “haverá a exclusão da punibilidade para o partícipe ou coautor do crime antecedente, permanecendo a responsabilização deste pelos fatos anteriormente praticados.” (NUCCI, 2006, p. 716). Deste modo, entende-se que se acaso, o partícipe de um determinado furto for encontrado com o produto do crime, este sujeito não poderá, em hipótese alguma, responder por receptação, e sim, unicamente pelo crime de furto.

Por outro lado, Prado salienta a condição de que:

É possível a receptação da receptação (denominada pela doutrina germânica *receptação em cadeia*), já que uma coisa pode ser objeto de receptações sucessivas. Quando, porém, um dos sujeitos que adquire a coisa não conhece nem tem condições de conhecer sua origem ilícita (terceiro de boa-fé), desfaz-se o caráter criminoso do bem, de modo que, se este vem a revender a coisa, mesmo que o novo comprador saiba daquela origem, não há crime de receptação. (PRADO, 2019, p. 775).

Com relação aos sujeitos desse crime, Souza e Japiassú informam que o sujeito passivo é a vítima do crime antecedente, ou seja, aquele que sofreu a lesão mais profunda em razão do distanciamento maior da coisa (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Em se tratando do sujeito ativo, Souza e Japiassú destacam que este pode ser qualquer pessoa, com exceção do autor, coautor ou partícipe do delito antecedente. Ainda sobre o sujeito ativo da receptação, os autores questionam sobre a possibilidade do proprietário ser sujeito ativo da receptação, sobre o que advertem que “Tem-se que, a princípio, sim. Isso porque o tipo não exige a qualidade de coisa alheia. Pressupõe-se, porém, que haja a intermediação fática de um terceiro prejudicado.” (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 713).

Prado define que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (*delito comum*), não se incluindo o coautor do crime antecedente, por se tratar, nessa hipótese, de pós-fato impunível (*caput* e §3.º) (PRADO, 2017). Na receptação qualificada (§1.º) o agente deve ser comerciante ou industrial (*no exercício de atividade comercial ou industrial*), tratando-se, assim, de delito especial próprio, ressalvando-se, no entanto, a hipótese de concurso de pessoas, pela participação de outrem, não revestido de tais qualificações.

Ainda no sentido de ampliar o entendimento sobre o crime de receptação e seus elementos, Jesus menciona que:

[...] o proprietário do bem também poderá praticar receptação, pois o tipo penal descrito na norma do artigo 180 do CP menciona a “coisa”, e não “coisa alheia”, o que inibe a necessidade do título de propriedade para a consolidação deste crime. (JESUS, 2001, p. 494).

Em sentido semelhante, Prado refere que “pode [...] figurar no polo ativo o proprietário da coisa receptada, quando esta se encontrava em poder de terceira pessoa, como garantia de dívida, v.g., o penhor de uma joia.” (PRADO, 2019, p. 773).

A norma incriminadora do artigo 180, *caput*, de acordo com Prado reprime a conduta consistente em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, “em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte (tipo básico/misto cumulativo/anormal/incongruente).” (PRADO, 2019, p. 773).

A receptação pode ser própria (crime material) ou imprópria (crime formal). No caso da receptação própria as condutas típicas são adquirir, ou seja, receber a propriedade, por meio de compra, dação em pagamento, permuta, doação, ou ainda, herança; receber, transportar, referindo-se ao fato de levar, transferir, carregar a coisa; conduzir, ocultar ou esconder. Cabe mencionar que a receptação própria admite a tentativa, a qual é punida. Nucci refere que:

[...] é formada pela aplicação alternativa dos verbos adquirir (obter, comprar), receber (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar), transportar (levar de um lugar a outro), conduzir (tornar-se condutor, guiar), ocultar (encobrir ou disfarçar), tendo por objeto material coisa produto de crime. Nesse caso, tanto faz o autor praticar uma ou mais condutas, pois responde por crime único. (NUCCI, 2019, p. 558).

Já na receptação imprópria o agente influi, ou seja, convence, induz alguém, de modo que este terceiro, de boa fé, venha a adquirir, receber ou ocultar a coisa. Pode até haver bilateralidade, se o adquirente também estiver de má-fé. Sobre esse modo de receptação, Nucci explica que:

[...] é formada pela associação da conduta de influir (inspirar ou insuflar) alguém de boa-fé a adquirir (obter ou comprar), receber (aceitar em pagamento ou aceitar) ou ocultar (encobrir ou disfarçar) coisa produto de crime. Nessa hipótese, se o sujeito influir para que a vítima adquira e oculte a coisa produto de delito, estará cometendo uma única receptação. (NUCCI, 2019, p. 558).

Prado sobre a receptação destaca que:

O tipo traz duas modalidades de receptação dolosa: a *própria* e a *imprópria*. A primeira consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que o agente tem conhecimento de que seja produto de crime. A segunda revela-se na hipótese de o agente influir para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte a coisa oriunda da prática de um delito anterior. Há, portanto, em tal modalidade de receptação, mediação exercida pelo agente entre o autor do crime antecedente e a pessoa de boa-fé. (PRADO, 2019, p. 774).

E o autor segue explicando que no caso de receptação própria, trata-se de um delito de resultado, onde a consumação ocorre com a prática de qualquer uma das condutas descritas na norma incriminada que implique a obtenção da *res* pelo agente, sendo admissível a *tentativa* (PRADO, 2019).

No caso da receptação imprópria, que é delito de mera conduta, basta a prática de qualquer ato idôneo a influir terceira pessoa a realizar a conduta objetivada para que se consume o delito, não sendo admissível, em tal caso, a *tentativa*, já que ou o ato é idôneo e dá-se a consumação, ou não se reveste de tal característica, não havendo crime (PRADO, 2019).

Souza e Japiassú explicam a receptação dolosa própria e a imprópria, diferenciando o verbo utilizado em cada uma, expressando que:

Na receptação dolosa própria, o verbo é adquirir, ou seja, obter a coisa a título de domínio; ou receber, guardar, depositar; ou ocultar, esconder; ou transportar, levar o objeto de um lugar ao outro; ou, finalmente, conduzir, dirigir a coisa em si, como, por ex., um veículo de tração motora.

Na receptação dolosa imprópria, a conduta é “influir”, ou seja, intervir na vontade alheia. O agente influi junto ao terceiro de boa-fé, para que o mesmo adquira, receba ou oculte a coisa produto de crime. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 714).

Sobre os verbos mencionados, Prado explica minuciosamente cada um deles. Em se tratando do ato de *influir* esse implica em convencer, estimular ou induzir; já *adquirir*, refere-se ao ato de obter a propriedade da coisa, de forma onerosa, como na compra, ou gratuita, na hipótese de doação. *Receber* representa a posse da coisa, sem o *animus* de proprietário, como, por exemplo, mantê-la em depósito, guardando-a, ou até mesmo a título de penhor. *Transportar* consiste em levar, transferir ou carregar a coisa de um lugar para outro; e *conduzir* diz respeito ao ato de dirigir um veículo qualquer, como bicicleta, automóvel, caminhão, motocicleta. *Ocultar* expressa o ato de esconder a coisa, dissimulando a posse; “traduz o conceito de uma atividade com que se procura impedir ou dificultar o encontro da coisa”. (PRADO, 2019, p. 774).

Além disso, Mirabete expressa que a ação de *ter em depósito* expressa o ato do comerciante ou do industrial de receber a coisa oriunda de crime para que a conserve e a retenha consigo, em nome próprio ou de terceiro, podendo tratar-se de depósito a título oneroso ou gratuito. Já o ato de *desmontar* refere-se a ação

de desencaixar, separar peças do bem que é produto do crime; e *montar* significa o ato de armar, preparar, dispor, aprontar para funcionar o bem oriundo da atividade criminosa. Finalmente a ação de *remontar* expressa o ato de montar o que foi desmontado, remendar, consertar, reparar, acrescentar ou substituir peças da coisa obtida por meio criminoso (MIRABETE, 2005, p. 354).

Prado segue referindo que o ato de *vender* expressa a conduta do comerciante ou industrial de transferir a outrem, mediante pagamento, a posse da coisa obtida com o crime antecedente. *Expor à venda* implica o ato de exhibir a coisa oriunda de crime, para fins de transferência a outrem, mediante oferta de preço (PRADO, 2019).

Com relação a expressão “*ou de qualquer forma utilizar*”, Prado explica que “significa tão somente utilizar, empregar, usar ou aplicar de qualquer modo ou maneira (independentemente das condições).” (PRADO, 2019, p. 778).

A receptação também pode ser dolosa ou culposa. A receptação dolosa, está prevista no caput e no § 1º, do artigo 155 do CP, cabendo em ambos os casos o dispositivo expresso no § 2º desse mesmo artigo. Salienta-se que se o autor for primário e a coisa receptada for de baixo valor, pode haver a incidência do privilégio, onde o juiz poderá substituir ou reduzir a pena.

A receptação culposa está prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal/1940, onde está expresso: “Adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.” Especificando a pena de 1 (um) mês a 1 (um) ano ou multa. Em função de ser crime de menor potencial ofensivo a hipótese do benefício de transação pode ocorrer.

Registre-se que a norma em exame constitui o denominado tipo misto alternativo, de forma que a prática de mais de uma conduta em relação ao mesmo objeto material caracteriza crime único. E neste sentido, Nucci expressa:

Ocorre que a receptação, tal como descrita no caput do art. 180, é um tipo misto alternativo e, ao mesmo tempo, cumulativo. Assim, adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa originária de crime são condutas alternativas, o mesmo ocorrendo com a influência sobre terceiro para que adquira, receba ou oculte produto de crime. Mas se o agente praticar condutas dos dois blocos fundamentais do tipo, estará cometendo dois delitos. (NUCCI, 2019, p. 559).

Em síntese, pode-se afirmar que o crime de receptação é crime comum; doloso, quando se tratar de receptação simples; e quando for classificada como receptação qualificada, é um crime culposo, conforme expresso no § 3º, do art. 180 do CP/1940; material na receptação própria; formal na receptação imprópria; comissivo, salvo na modalidade de ocultar, pois neste caso mostra-se como sendo omissivo; instantâneo, salvo nas formas de transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito e expor à venda que é permanente; unissubjetivo; plurissubsistente e acessório, em função de que necessariamente depende de um crime antecedente. Em se tratando da receptação de animal, a Lei n. 13.330/2016 procurou dar uma especial tutela penal para a atividade agropecuária de larga escala no País, alterando não somente o furto, ao prever o crime de abigeato, como, também, acrescentou ao ordenamento a figura penal da receptação de animal. Sobre o abigeato será desenvolvido o próximo capítulo, onde aborda o tratamento legal que este crime tem na legislação brasileira.

## 2 ABIGEATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: TRATAMENTO LEGAL

O crime de abigeato tem sido motivo de preocupação para os produtores rurais desde os tempos mais remotos, os quais têm prejuízos financeiros, ao terem seus bens semoventes subtraídos. Nesta parte do trabalho serão apresentados os conceitos relativos ao crime de abigeato, de forma a caracterizá-lo e defini-lo como crime, considerando a sua evolução no tratamento legal, e ainda o modo como os Tribunais de Justiça têm se posicionado sobre o tema em tela, apresentando algumas jurisprudências, indicando como tem sido o entendimento dos Tribunais quando se trata do crime de abigeato, e quais têm sido os argumentos utilizados para descaracterizar este crime.

### 2.1 CONCEITO, MODALIDADES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO ATÉ A ATUALIDADE

O furto de animais - principalmente de gado - não é novidade nem invenção dos tempos modernos, ao contrário, trata-se de uma prática presente ao longo da História da Humanidade. Neste sentido, Álvaro Mayrink da Costa, refere que “o Código de Hamurábi aplicava a pena de morte e a ‘Lex Duodecim Talarum’ punia os ladrões de animais mais rigorosamente. A Lei Carolina e o Código Toscano consideravam-no ‘furtum magnus’” (COSTA, 2011, p. 622). Ou seja, os códigos mais antigos que se tem conhecimento, já previam a punição para o furto de animais.

Mariana Thompson Flores realizou uma pesquisa documental, no período entre 1845 e 1889, sobre os crimes de fronteira, considerando a fronteira meridional do Brasil, relata que os casos envolvendo a prática de abigeato são os mais frequentes, informando ainda, que muitos furtos eram resolvidos em âmbito privado, o que indica que a documentação está sub representada, e destaca que encontrou uma constante nos roubos de gado ao longo da segunda metade do século XIX e com um aumento no final do século (FLORES, 2014).

Essa prática está presente desde o “Código Penal Brasileiro”, de 1890, quando definia em seu artigo 331 que:

É crime de furto, sujeito às mesmas penas e guardadas as distinções do artigo precedente:

[...]

4º Apropriar-se, em proveito próprio ou alheio, de animais de qualquer espécie pertencentes a outrem.

§ 1º se os animais forem tirados dos pastos de fazendas de criação ou lavoura. (BRASIL, 1890).

Esse código foi alterado pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de modo que passou a tratar do furto a partir do artigo 155, acrescentando o § 6º, o qual definia “A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (BRASIL, 1940).

Apesar do enquadramento penal, essa prática criminosa continuou bastante intensa,

O abigeato aparece nos levantamentos do Departamento de Polícia do Interior – RS, como um dos principais furtos na região de fronteira com o Uruguai. Também do lado uruguaio, autoridades apontaram que a “faena clandestina” ou “carne negra”, como também é chamada, tem causado sérios prejuízos aos ganaderos. (MELO, 2004, p. 139).

Semelhante é a informação disponibilizada na matéria do Jornal Zero Hora, de 26 de fevereiro de 2009, que trata do assunto, e afirma:

O levantamento, que não divulga um número total de ocorrências no Estado, traz o ranking dos municípios mais atingidos pelo abigeato – furto ou roubo de gado – em 2008. Santana do Livramento, na fronteira com o Uruguai, é o recordista de ocorrências (232) e encabeça a lista que abrange principalmente a região da Campanha e da Fronteira Oeste. (ZERO HORA, 2009).

Assim, buscando tornar as penas de punição mais gravosas, em 02 de agosto de 2016, a Lei n. 13.330 alterou consideravelmente o Código Penal, modificando os artigos 155 §6º e 180-A, mudanças estas que serão abordadas no próximo item deste capítulo, o qual trata especificamente das alterações promovidas pela Lei n. 13.330/2016 no Código Penal.

A pena é definida por Jesus como: “uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição ao seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2009, p. 515).

Sendo assim, quando o indivíduo realiza uma conduta adversa, isto é, age de modo reprovável pelo grupo social, deve ser-lhe imputado uma sanção com a

função de puni-lo pelo ilícito praticado, bem como impedi-lo de causar mais danos à sociedade.

Conforme o entendimento de Silva, quando o sujeito, por meio de uma conduta delituosa, infringe a norma penal, surge para o Estado o direito de punir – o *jus puniendi*: “O direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável.” (SILVA, 2002, p. 35).

Em se tratando de abigeato, este, de acordo com Zinga Junior, pode ser de três tipos diferentes, variando conforme a quantidade de animais subtraídos: Pequeno Abigeato, Médio Abigeato e Grande Abigeato (ZINGA JUNIOR, 2011).

O Pequeno Abigeato é caracterizado pela condição de que o número de animais subtraídos não ultrapassa a 3. Comumente ocorre em locais próximos à zona urbana, sendo que na maioria das vezes, têm como finalidade o consumo próprio ou a encomenda de pequenos receptadores, ou ainda pequenos estabelecimentos comerciais (ZINGA JUNIOR, 2011).

No Médio Abigeato são furtados entre 4 e 10 animais, o que implica em um prejuízo financeiro maior ao proprietário. Sua ocorrência se dá em locais mais afastados da cidade e tem como finalidade à venda dos animais/carne a receptadores (ZINGA JUNIOR, 2011).

O Grande Abigeato é furto acima de dez animais, que costuma acontecer em locais mais afastados da cidade e movimentam todo um comércio clandestino de animais, envolvendo quadrilhas especializadas nessa prática criminosa. Neste caso, são utilizados caminhões boiadeiros para a subtração e o transporte dos animais (ZINGA JUNIOR, 2011).

Cabe acrescentar que, mesmo o furto de gado ou abigeato estando presente desde à Antiguidade, o Código Penal de 1940, diferente do verificado em outros países, não lhe destinava um tratamento especial.

De forma que, se observa que a Lei n. 13.330/2016 procurou, por meio da alteração legislativa, promover uma melhor tutela penal ao chamado agronegócio, no entanto, os autores Souza e Japiassú entendem que houve uma possível falha do legislador ao não cominar pena de multa, considerando o caráter econômico desse ilícito (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Com o objetivo de dar uma especial tutela penal para a atividade agropecuária de larga escala no País, a Lei n. 13.330/2016, alterou não apenas o furto, para prever o crime de abigeato, como, também, acrescentou ao ordenamento brasileiro a figura penal da receptação de animal.

A Lei n. 13.330/2016 inseriu o art. 180-A, bem assim o abigeato no § 6º do art. 155, do CP/1940, sendo certo que, em ambas as hipóteses o bem jurídico tutelado é o patrimônio (BRASIL, 2016). Esta lei teve origem no Projeto de Lei n. 6.999/2013, de autoria do Deputado Afonso Hamm (PP-RS), e criou a forma qualificada para o crime de abigeato, isto é, o furto de gado, aumentando em um ano as penas mínima e máxima (BRASIL, 2016). Machado e Azevedo destacam que:

A justificação do PL traz como razão para a exacerbação da pena o fato de que esse tipo de furto atingiria outros bens jurídicos além do patrimônio da vítima, o proprietário do animal, em especial a ordem tributária, pela sonegação de impostos da comercialização ilegal, e a saúde pública, uma vez que atingiria a saúde da população pela falta de controle da procedência da carne. (MACHADO; AZEVEDO, 2018, p. 271).

Ainda sobre a motivação para alteração na lei que trata do abigeato, Prado destaca que:

Na Exposição de Motivos do Projeto da citada Lei<sup>1</sup>, justifica-se o incremento das penas porque “além do produtor, e talvez de forma mais danosa, o abigeato atinge toda a sociedade. Trata-se de uma prática criminosa que é a raiz de outras tantas violações à segurança e à saúde, públicas. O comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população”. (PRADO, 2019, p. 642).

Isso porque, conforme Machado e Azevedo “A maior reprovabilidade da conduta residiria na circunstância de ser esse tipo de furto responsável por 20% dos abates clandestinos de animais no Rio Grande do Sul”, segundo dados da Secretaria de Agricultura do RS (MACHADO; AZEVEDO, 2018, p. 271)

Além disso, a Lei n. 13.330/2016, também criou a modalidade de receptação qualificada pelo objeto: semovente domesticável de produção, ou gado (BRASIL, 2016). Neste sentido, Machado e Azevedo a “alteração traz aumentada

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei n. 6.999/2013

punição para o crime de receptação de semovente produto de crime. A pena qualificada eleva em um ano as penas mínima e máxima.” (MACHADO; AZEVEDO, 2018, p. 312).

Souza e Japiassú explicam que a Lei n. 13.330/2016 introduziu a qualificadora que determina que quando o objeto material do furto for animal doméstico de produção agropecuária (avicultura, caprinocultura, bovinocultura etc.), a pena será de dois a cinco anos de reclusão, independentemente de o animal ser abatido ou dividido em partes no local da subtração (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Prado explica que a Lei 13.330/2016 inseriu figura qualificada ao crime de furto (§6.º) consistente na subtração de “semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração”, à qual atribui a pena de dois a cinco anos de reclusão (*tipo derivado/simples/anormal/incongruente*). De acordo com o autor, “Trata-se do chamado delito de *abigeato*, que é a indevida subtração de animais domesticáveis para produção (gado, cavalo – animal destinado à produção, como processo de natureza econômica).” (PRADO, 2019, p. 641).

Por *semovente* (do latim *semovens-* o que se move por si), entende-se o bem de natureza móvel, capaz de ser movido de um local para outro por força própria, que integra o patrimônio individual. Animal *domesticável* para designar é aquele passível de ser submetido à convivência ou trato humano. Na hipótese em exame, o semovente é domesticável justamente para atender às finalidades de produção (PRADO, 2019).

Não é necessário que o animal seja subtraído com vida, visto que a redação legal admite a subtração do semovente abatido (morto) inteiro ou fracionado em partes no local da subtração.

Ocorre, porém, que a mencionada Lei repetiu a construção típica do “deve saber”, analisado no dispositivo anterior, acarretando os mesmos problemas havidos com a receptação qualificada do art. 180, §1º. Ou seja, geraram-se questionamentos acerca da incidência somente do dolo eventual, ou se o dolo direto estaria contemplado de forma implícita no novel crime de receptação de semovente (SOZUA; JAPIASSÚ, 2018).

Além da forma qualificada do crime de furto, o legislador também tipificou, de forma autônoma (art. 180-A, CP/1940), a receptação de semovente domesticável de produção, também com penas mais amplas (PRADO, 2019).

Assim como na receptação qualificada, o delito pode ser praticado com dolo eventual, pois refere-se a semovente que deve saber ser produto de crime. Neste caso, porém, o especial fim de atuar é novamente específico. Ele se refere à “finalidade de produção ou de comercialização” e não mais ao simples proveito próprio ou alheio.

Sobre o assunto, Luiz Regis Prado afirma se tratar de “tipo que exige implicitamente o dolo direto, já que o agente deve saber ser (o semovente) produto de crime.” (PRADO, 2017, p. 387).

De toda sorte, conforme adiantado é de se criticar a redação do tipo em questão. A norma penal repete, em seu texto, os mesmos problemas da receptação qualificada, sendo de se supor que, em havendo imputação do crime em questão por dolo direto, haverá questionamento nos tribunais sobre a sua constitucionalidade.

Prado destaca a questão de que a Lei n. 13.330/2016, não faz nenhum incremento de pena relacionada ao crime de *roubo* de semoventes domesticáveis de produção, consistente na subtração mediante emprego de violência ou grave ameaça. Tal prática, a exemplo do delito de furto e da receptação, também é uma preocupante realidade nas estradas brasileiras, em que os veículos de transporte de cargas vivas são roubados para que a carne seja posteriormente comercializada de forma clandestina (PRADO, 2019).

Conforme Souza e Japiassú, no caso da receptação de animal os verbos são adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, semelhantes ao da receptação qualificada; no entanto, neste caso, as elementares são diferentes, justificando o princípio da especialidade (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Os verbos se referem a semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. Ou seja, o animal criado para fins de pecuária que foi objeto de furto (art. 155, §6º, do CP), mesmo que ele se encontre morto ou dividido em partes.

Importante mencionar que em termos de pena a qualificadora especial inserida pela Lei n. 13.330/2016 prevê pena de 02 a 05 anos, o que representa uma diminuição da pena, já que anteriormente, o crime de abigeato poderia ser enquadrado dentro de uma das qualificadoras gerais para o furto, e como tal teria a previsão de pena de 03 a 08 anos; além disso, cabe mencionar que a Lei n. 13.330/2016 não prevê a pena de multa para o crime patrimonial.

Ainda em se tratando das mudanças promovidas pela Lei em comento, a receptação de semovente domesticável de produção, terá pena de 2 a 5 anos, e neste caso, está prevista a multa.

## 2.2 JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS AO TRATAMENTO DADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM SE TRATANDO DO CRIME DE ABIGEATO

Neste subtítulo, apresentam-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consultadas no período de 01/01/2017 até 01/06/2020, com a finalidade de verificar como tem sido o posicionamento desse Tribunal em se tratando dos crimes de abigeato. Cabe mencionar que foram localizados 252 resultados para esta pesquisa, de forma se optou por selecionar 10 decisões dos anos de 2019 e 2020, conforme segue:

Núm.:70082693284

Tipo de processo: Apelação Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Glaucia Dipp Dreher

Redator:

Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal

Comarca de Origem: TAQUARI

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. ABIGEATO. COMPROVADA A MATERIALIDADE. PORÉM, PROVA DA AUTORIA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANTIDA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, CONSOANTE ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. Devidamente comprovado nos autos a materialidade, pelo depoimento das vítimas e testemunhas. Insuficiência de prova quanto à autoria. Ausência de testemunhas presenciais. Apelado nega veementemente o cometimento do delito. Prova contida no inquérito policial não se mostra capaz de imputar com certeza a autoria do furto-*abigeato* ao réu. Acusação imputa ao réu a autoria do fato delituoso, reportando-se apenas à prova testemunhal, a qual não aponta com certeza a autoria. Incumbia à acusação a realização da prova.

SENTENÇA MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70082693284, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em: 17-10-2019)

Como se pode observar na citação acima, a argumentação se faz valer da condição de falta de testemunhas presenciais, havendo somente o depoimento das vítimas e testemunhas da autoria do crime, de modo que foi incumbido à acusação a realização da prova, o que não foi realizado, além do que, a prova testemunhal não apontava com certeza a autoria, sendo assim mantida a decisão de absolvição do réu.

Núm.:70082703232

Tipo de processo: Habeas Corpus Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Habeas Corpus

Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

Redator:

Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal

Comarca de Origem: OSÓRIO

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto Qualificado

Decisão: Acordao

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITOS DE FURTO *ABIGEATO* E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. Possibilidade de decretação da custódia cautelar mesmo no caso em que o auto de prisão em flagrante não tenha sido homologado pelo juízo de origem. Quanto à ausência de advogado na lavratura do flagrante, não se verifica qualquer prejuízo aos pacientes, pois, além de não ter sido homologado o auto, os flagrados fizeram uso do direito constitucional de permanecerem em silêncio. Ademais, eventuais ilegalidades quando da prisão em flagrante atualmente encontram-se superadas com a posterior decretação da prisão em preventiva, conforme Tese nº 11 firmada pelo STJ: “Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar”. PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional bem fundamentado, sendo justificada a necessidade da segregação cautelar do paciente no caso concreto, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Ao exame dos documentos que acompanham a impetração, percebe-se a necessidade de manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública, na medida em que o fato imputado aos pacientes é extremamente grave, atentatório à saúde pública, pois a grande quantidade de carne apreendida – registra-se, inclusive, mal acondicionada – indica que não seria para o próprio consumo dos flagrados, mas sim para venda a terceiros, o que está a revelar a periculosidade social dos pacientes. Ademais, o reiterado envolvimento dos pacientes em atividades ilícitas (Gilmar responde a expediente criminal pela prática, em tese, do delito de furto simples, além de registrar ocorrência policial pelos crimes de receptação, furtos e crimes contra a fauna; Tailon, por sua vez, responde a processo pelo suposto cometimento dos crimes de furto majorado e duplamente qualificado, tráfico e associação para o tráfico, bem como possui ocorrência policial pelos delitos de receptação e furto a residência)

demonstra suas propensões para o crime, justificando a segregação cautelar e a inadequação das medidas cautelares diversas, pois tudo evidencia que, permanecendo soltos, voltarão a delinquir. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Primariedade, residência fixa e trabalho lícito não impedem o decreto de prisão preventiva quando as circunstâncias do fato assim determinarem. MATÉRIA DE PROVA. Questões referentes à prova, especialmente da autoria, deverão ser analisadas no momento próprio, já que, para a fase atual, bastam indícios suficientes da prática delitiva. REGIME PRISIONAL. Quanto ao argumento de que, em caso de condenação, o regime de cumprimento da pena seria menos gravoso, entende-se descabida tal comparação, pois a prisão cautelar tem caráter processual e está relacionada ao critério da necessidade, não constituindo antecipação de pena. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70082703232, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-09-2019)

Já na decisão citada acima, tem-se uma situação de crime de furto qualificado com prisão em flagrante, e se observa que o entendimento do tribunal foi pelo regime prisional, sendo esta entendida como prisão cautelar em caráter processual, não caracterizando como antecipação da pena.

Núm.:70082499849

Tipo de processo: Recurso em Sentido Estrito

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Recurso em Sentido Estrito

Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório

Redator:

Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal

Comarca de Origem: CHARQUEADAS

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto

Decisão: Acordao

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO *ABIGEATO*. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS. CENÁRIO QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE PERICULOSIDADE SOCIAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. GRAVIDADE DO DELITO. OUSADIA DA EMPREITADA. REAL PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRIDOS QUE, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS MILITARES. HISTÓRICOS QUE DEMONSTRAM ASCENSÃO DELITIVA. TRÊS RECORRIDOS MULTIRREINCIDENTES. RONALDO, APESAR DE PRIMÁRIO, OSTENTA CONDENAÇÃO PROVISÓRIA, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIIS COM DENÚNCIAS RECEBIDAS. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 312 E 313, I E II, CPP. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082499849, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 24-09-2019)

Nesta terceira, constata-se a decisão do recurso sobre a liberdade provisória, onde após inicialmente haver sido concedida liberdade provisória, em função da conclusão de periculosidade social, levando-se em conta a gravidade do delito praticado, já que foram efetuados disparos contra os policiais militares no momento da abordagem, entendeu-se como evidente e necessária de decisão por prisão preventiva na busca pela garantia da ordem pública.

Núm.:70081354128

Tipo de processo: Apelação Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Bernadete Coutinho Friedrich

Redator:

Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal

Comarca de Origem: SANTO AUGUSTO

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto Qualificado

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO (ABIGEATO). SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. O conjunto probatório trazido à colação não tem força suficiente para sustentar um veredicto condenatório. Indubiosamente, os réus tiveram contato com a res furtiva, tendo a vítima afirmado que as encontrou na casa do réu Adão com as partes carneadas do suíno subtraído, reconhecido pelo ofendido. No entanto, a prática delitiva ocorreu entre período das 00h30min e 8h. Inexistem testemunhas presenciais do momento do fato. Os réus não foram presos em flagrante e a suspeita da autoria recaiu sobre eles porque a vítima recebeu uma ligação de terceiro, que ela identificou como sendo vizinho dos réus, informando algo sobre o fato, não tendo a vítima especificado o que seria. Os réus negaram a prática do delito e não foram presos em flagrante. Ademais, a janela temporal delineada pelo ofendido é extensa, circunstância que enfraquece a vinculação direta dos réus com o furto em tela Assim, a posse da carne suína constitui, no máximo, elemento indiciário, insuficiente, por si só, à condenação, dependendo do amparo de outras provas que a contextualizem na órbita do crime patrimonial originário, especialmente porque a descoberta do paradeiro das peças de carne revela-se desconexa local e temporalmente da subtração Assim, conquanto haja indícios de que os acusados sejam os autores do fato delituoso, certeza sobre este fato a prova encartada não traz, por isso, imperiosa, rogada vênias, a sua absolvição, com base no princípio do in dubio pro reo. E, os dados concretos reunidos no feito, em especial a posse injustificada de bem de procedência espúria, aproximam-se de outra figura da gama de delitos patrimoniais previstos na legislação repressiva, conclusão que pavimenta a absolvição dos réus. Pretensão recursal acolhida. Réus absolvidos com base no art. 386, VII, do CPP. APELO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 70081354128, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-09-2019)

Na decisão transcrita acima, verifica-se que mesmo o proprietário localizando partes carneadas do suíno dele subtraído, ainda assim não houve o

entendimento de que estes seriam os praticantes do crime de abigeato, isso em função de que os réus não foram presos em flagrante e a suspeita da autoria somente recaiu sobre eles, em função de que a vítima teria recebido uma ligação telefônica de um terceiro, o qual teria lhe informado algo sobre o fato. No entanto, os réus negaram a prática do delito e não foram presos em flagrante. Deste modo, a posse da carne suína constitui, no máximo, elemento indiciário, insuficiente, por si só, à condenação, dependendo do amparo de outras provas que a contextualizem na órbita do crime patrimonial originário, sendo que a posse injustificada de bem de procedência espúria, aproximam-se de outra figura da gama de delitos patrimoniais previstos na legislação repressiva, sendo esta a justificativa para a absolvição dos réus.

Núm.:70082586611

Tipo de processo: Apelação Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: João Batista Marques Tovo

Redator: Bernadete Coutinho Friedrich

Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal

Comarca de Origem: GUARANI DAS MISSÕES

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto Qualificado

Decisão: Acordao

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ABIGEATO. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 1. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. A apreensão do carro, costumeiramente utilizado pelo réu, no local dos fatos, bem como dos instrumentos do crime utilizados para abater as reses, somado ao depoimento do proprietário do veículo, genitor do acusado, que confirmou ter sido pressionado pelo próprio filho a mentir à autoridade policial dizendo que o automóvel fora furtado, constituem elementos de convicção acerca da sua participação na empreitada delituosa. 2. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. MANTIDA. Impossibilidade humana de que o réu executasse, sozinho, o delito, sem contar com a colaboração de ao menos outra pessoa para subtrair as reses e proceder ao abate. 3. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. Por deixar vestígio, tratando-se de crime não transeunte, mostrar-se-ia imprescindível a realização de exame de corpo de delito, não havendo como suprir a sua ausência pela prova oral, nem mesmo pela confissão, nos termos do art. 158 do CPP. Não há, também, nenhuma notícia quanto a eventual desaparecimento dos vestígios modo a autorizar a realização do exame indireto. 4. PENA CARCERÁRIA. Basilar estabelecida em dois (02) anos de reclusão, tornada provisória. Em virtude da majorante de repouso noturno, aumento a pena na fração de 1/3. Assim, resta a pena definitiva em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do CP, substituída por duas penas restritivas de

direitos, consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade, na forma e condições estabelecidas na sentença atacada. 5. PENA DE MULTA CUMULATIVA. Diante da reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, importa reduzir a pena pecuniária para dez (10) dias-multa, na fração mínima legal. 6. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA RELATORA. Possível a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima, desde que presente, na denúncia, pedido específico, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, e que haja elemento probatório que permita a aferição do quantum indenizatório mínimo. Na espécie, a denúncia consigna que foram abatidas duas reses, avaliadas em R\$ 5.000,00, permitindo que se estime adequadamente o prejuízo suportado pelo ofendido. 7. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Benefício já deferido na sentença. 8. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.(Apelação Criminal, Nº 70082586611, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Redator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-09-2019)

Nesta quinta decisão ora transcrita, observa-se que havia provas que definiam a culpa do réu, bem como a condição de concurso de pessoas, pela situação de impossibilidade humana de que se executasse, sozinho, o delito, sem a ajuda ou colaboração de pelo menos uma outra pessoa. Deste modo, mesmo tendo sido desclassificada a qualificadora de rompimento de obstáculo, ainda assim, manteve-se a pena carcerária de dois anos e oito meses de reclusão, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do CP, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade, bem como indenização à vítima.

Núm.:70082892498

Tipo de processo: Apelação Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Ivan Leomar Bruxel

Redator:

Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal

Comarca de Origem: MOSTARDAS

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 6º. SUBTRAÇÃO DE SEMOVENTE. ABIGEATO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Subtração, e abate, de um boi. Induvidosa a existência do fato. Autoria negada pelo réu, mas confiável a prova testemunhal, pois o réu não fez prova eficiente da alegação de que havia, anteriormente, adquirido o animal. Condenação mantida. INSIGNIFICÂNCIA. Não há como aceitar a alegada insignificância, eis que avaliado o semovente em R\$ 2.000,00. PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada com moderação, em dois anos e seis meses, levando em conta que o abate aconteceu ainda na propriedade da vítima, e não foi reparado o prejuízo. PENA DE MULTA. Fixada na sentença em 40 dias-multa, em descompasso com a privativa de liberdade. Redução. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Aberto. PENAS SUBSTITUTIVAS. Já na sentença, deferida a substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. CUSTAS PROCESSUAIS. De responsabilidade do condenado, como consequência legal da condenação. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 70082892498, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 29-01-2020)[0]

A decisão acima, de janeiro de 2020, trata-se da apelação criminal interposta pelo réu. Observa-se que mesmo o réu negando o fato delituoso, ainda assim, foi condenado, de modo que a pena fixada na sentença foi de 02 anos e 06 meses, acrescida de 40 dias-multa, em função da existência de prova testemunhal confiável. Além disso, não coube a questão da insignificância pela condição de que o animal furtado e abatido fora avaliado em R\$ 2.000,00. No entanto, o apelo defensivo foi provido em parte, de modo que, houve substituição da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença por penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.

Núm.:70070272075

Tipo de processo: Apelação Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Isabel de Borba Lucas

Redator:

Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal

Comarca de Origem: FELIZ

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Receptação Qualificada

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. 1º FATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (RÉUS JORGE HERCULES, RICARDO LUIZ, EVANILDO, RUBENS, CRISTIANO E RONALDO). 20º FATO. FURTO QUALIFICADO TENTADO (RICARDO, EVANILDO, RUBENS E CRISTIANO). 22º FATO. RECEPÇÃO SIMPLES (CRISTIANO E RONALDO). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS. Considerando o transcurso de mais de quatro anos, entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2008, fl. 1393) e do primeiro ato de publicidade da sentença (01/04/2014 - fl. 2292v), a qual condenou cada um dos réus, pelo primeiro fato, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além da multa; pelo vigésimo fato, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além da multa, e, pelo vigésimo segundo fato, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além da multa, inexistindo recurso por parte da acusação, imperioso concluir que se operou a prescrição retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos

réus. Aplicação dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do CP. MÉRITO. FURTOS QUALIFICADOS (VINTE VEZES). RECEPÇÕES SIMPLES (DUAS VEZES). RECEPÇÃO QUALIFICADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXPOSIÇÃO DE CARNE IMPRÓPRIA AO CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90). CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES DESACOLHIDO. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Segundo se apura dos autos, especialmente do inquérito policial e da prova oral colhida, a polícia civil, noticiada acerca de rotineiros abigeatos que vinham ocorrendo no Estado, passou a investigar de forma mais consistente os furtos de semoventes, verificando que uma série deles ocorria sempre com mesmo modus operandi, possuindo os delitos praticamente uma assinatura. Nas ações (fatos 02 ao 21), mediante atuação organizada e com evidente divisão de tarefas, o bando, com vínculo associativo permanente para o fim de cometer crimes (fato 01), após realizar um levantamento no local dos fatos – quando analisavam a rotina da família, os animais a serem subtraídos e o local a ser realizado o abatimento – dirigiam-se até a localidade conduzindo um automóvel menor, geralmente um Fiat/Uno ou um VW/Gol, escondiam-se em meio ao campo/matagal próximo e, com o anoitecer e repouso das famílias, dirigiam-se até os animais. Estes eram, em sua esmagadora maioria, vacas grandes leiteiras com cria ou prenhes, escolhidas a dedo pela quadrilha, porque animais mais mansos, de fácil trato, os quais conduziam, com o emprego de cordas e/ou oferecimento de alimento, e, mediante o rompimento de cercas/arames que dividiam as fazendas ou que mantinham os animais reunidos em um mesmo lugar, até o local escolhido (mais distantes das residências e próximos à estrada, possibilitando assim o mais fácil carregamento dos animais), onde os abatiam de modo cruel, com marretadas na cabeça. Após a retirada das cabeças dos animais e das suas vísceras (incluindo, aqui, salienta-se, o útero e o feto em gestação daqueles animais prenhes), mantendo-se o couro dos animais, o grupo que concretizava o abatimento acionava o (s) motorista(s), a depender da quantidade de animais, e, após alocarem o produto do furto no interior da(s) Kombi(s) igualmente oriunda (s) de delitos (fatos 22 e 23), evadiam-se do local (fatos 02 ao 20). Ato contínuo, o destino da subtração era a chácara de AMARANTE – onde foi localizado, em busca e apreensão, todo o maquinário necessário à divisão das partes do animal e ao armazenamento da carne – e, na sequência, o Shopping das Carnes, de propriedade de JORGE HERCULES, que as recebia, sem qualquer nota fiscal, e as armazenava em condições impróprias, destinando-as aos consumidores (fatos 24 e 25). Assim, percebendo que os abigeatos eram consumidos na madrugada e em localidades interioranas, em horário e lugar onde possivelmente ninguém mais do que os agentes estariam se comunicando, no interstício da preparação, ação e após a consumação do crime, por aparelhos telefônicos móveis, a polícia civil solicitou a quebra de sigilo de informações e dados de telefonia das EBRs (estações Rádio-Base) das operadoras Vivo e Claro digital, logrando desacobertar os telefones que, invariavelmente, apareciam, não só na localidade de Linha Nova, mas também nos demais locais em que ocorreram os abigeatos, pertencentes aos réus. De posse destas informações e já com os respectivos telefones grampeados pela autoridade policial, por intermédio das interceptações telefônicas, em operação muito bem arquitetada e planejada pela polícia civil, na pessoa do Delegado, Dr. Jorge Antonio Soares, com o auxílio da polícia militar, a quadrilha foi desarticulada na madrugada do dia 28 de outubro de 2008, com a prisão em flagrante dos acusados, seguidas de mandados de busca e apreensão na chácara de AMARANTE e no estabelecimento comercial de JORGE, logo após consumarem o furto duplamente qualificado

efetuado na localidade de Faxinal dos Pachecos, zona rural de Tabaí/RS (fato 21). Assim, a prova dos autos, consistente em interceptações telefônicas, dados de telefonia das EBRs (estações Rádio-Base) locais, prova oral e pericial não deixa dúvidas da ação da quadrilha. Condenação mantida. Réus RICARDO, quanto aos fatos 04 e 05; EVANILDO, quanto ao fato 12; EVANILDO, RUBENS e CRISTIANO, pelos fatos 13,14,15, absolvidos, por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do CPP. PENA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. ÍNDICE DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE ARREFECIDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXPONTÂNEA AFASTADO. ISENÇÃO OU AFASTAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO NESTA SEDE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 98 DO CPC. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO CONHECIDO, EIS QUE JÁ BENEFICIADOS OS RÉUS, PELA SENTENÇA. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(Apelação Criminal, Nº 70070272075, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 18-12-2019)[0]

Esta decisão indica a ação da polícia para inibir a prática do abigeato, que, neste caso, foi caracterizado pela realização por parte de uma quadrilha, que apresentava um modo de operação bastante peculiar, o que contribuiu para que a polícia suspeitasse que os furtos eram realizados sempre pelos mesmos indivíduos. Assim, buscando obter provas capazes de condenar os envolvidos, realizou interceptação telefônica, por meio da qual alcançou êxito na identificação dos envolvidos na quadrilha, verificando aqueles que realizavam o furto seguido do abate dos animais, àqueles que dirigiam o veículo transportando estes animais já abatidos e também aqueles faziam a receptação da carne proveniente destes delitos, as quais eram comercializadas, sem que apresentassem qualquer procedência legal. Apesar disso, a apelação foi parcialmente provida, sendo que os réus RICARDO, EVANILDO, RUBENS e CRISTIANO, absolvidos, por insuficiência de provas, com relação a algumas das práticas delituosas identificadas, o que repercutiu em readequação de suas penas.

Núm.:70079938726  
Tipo de processo: Apelação Criminal  
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS  
Classe CNJ: Apelação  
Relator: Fabianne Breton Baisch  
Redator:  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal  
Comarca de Origem: BAGÉ  
Seção: CRIME  
Assunto CNJ: Receptação  
Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO. ABIGEATO. RECEPÇÃO DE ANIMAL. 1. APELOS DEFENSIVOS. RÉUS JOÃO ANTÔNIO (1º FATO) E JEFERSON (2º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Diálogos obtidos por meio de escutas telefônicas captadas pela autoridade policial que comprovam, indene de dúvidas, a subtração dos bovinos do ofendido pelo réu João Antônio, evidenciando o seu deslocamento para a localidade em que situada a propriedade rural da vítima na noite dos fatos, bem como a confirmação, no dia seguinte, de que ele estava na posse da carne dos animais rapinados, as quais igualmente elucidaram a prática do crime de recepção de animal pelo corréu Jeferson, depreendendo-se dos diálogos gravados que recebeu e vendeu a carne dos semoventes, inclusive sendo instado pelo coacusado João Antônio a realizar a entrega da “mercadoria” com brevidade, porquanto esta poderia estragar. Escutas telefônicas corroboradas em juízo pelos relatos dos policiais civis que atuaram na intensa investigação realizada a fim de desbaratar o grupo criminoso que atuava na região, dando conta do iterativo envolvimento dos acusados com a subtração e posterior comercialização da carne de bovinos. Os indícios, espécie de prova indireta, com base no sistema da persuasão racional do juiz e a exclusão de qualquer regra de prova tarifada, podem supedanear o decreto condenatório, desde que se mostrem plurais, estreitamente relacionados, concomitantes, isto é, univocamente incriminadores; e existam razões dedutivas, podendo-se inferir, entre os indícios trazidos aos autos e os fatos que se extraem destes, enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional. Escólio doutrinário. Inteligência do art. 239 do CPP. Precedente desta Corte. Negativa de autoria dos increpados que não veio lastreada por qualquer filigrana probatória, incomprovada a alegação de que a carne mencionada nos diálogos se originava de caça, ônus que lhes cabia (art. 156 do CPP). Prova segura à condenação, que vai mantida. 2. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. AFASTAMENTO. Hipótese em que resultaram frágeis os elementos probatórios da atuação do réu João em comparsaria com outro indivíduo, havendo tão somente gravação de uma conversa, na tarde do dia anterior ao furto, em que ele combina encontro com um indivíduo para ir a outro local, bem como de outra chamada, realizada por volta de 20h27min do mesmo dia, em que o réu avisa o mesmo indivíduo de que sairia em breve. Juízo de mera probabilidade. Qualificadora afastada. 3. APELO MINISTERIAL. RÉUS EDENIR (1º FATO) E CRISTIANE (2º FATO). ÉDITO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Incumbe à acusação a demonstração da existência do fato típico, incluindo-se aí o elemento subjetivo (dolo ou culpa), bem como de sua autoria, porque, quanto ao réu, milita em seu favor a presunção da inocência, o que faz com que o onus probandi seja de responsabilidade do Ministério Público. Em que pese a verossimilhança da tese acusatória, demonstrada a materialidade, não há nos autos prova segura e escorreita de que o acusado Edenir tenha praticado o crime de furto qualificado (1º fato) e a denunciada Cristiane tenha cometido o delito de recepção de animal (2º fato) descritos na denúncia. Diálogos captados pelas escutas telefônicas e narrativas dos policiais civis em pretório que denotam a atividade de comercialização de carne pela ré Cristiane, não restando comprovado, todavia, a mercancia da carne oriunda dos bovinos rapinados do ofendido. Tocante ao corréu Edenir, a prova resume-se ao fato de ter sido apontado pelos policiais como o interlocutor dos diálogos travados e com o corréu João Antônio na data do fato, no primeiro combinando encontro para ir a outro local, e no segundo em que João Antônio avisa que sairá em breve, resultando frágeis os indícios de que tenha praticado a subtração na companhia do

coacusado. Acusados, interrogados somente em juízo, que negaram qualquer envolvimento nas práticas ilícitas. Juízo de mera probabilidade. Condenação que exige certeza. Apesar de os indícios de autoria terem sido suficientes à deflagração da persecutio criminis, os elementos coligidos não se revestiram da contundência necessária a autorizar a emissão de veredicto condenatório, remanescendo dúvida insuperável. In dubio pro reo. Absolvição dos réus Edenir e Cristiane mantida. Art. 386, VII do CPP. 4. MAJORANTE. REPOUSO NOTURNO (1º FATO). RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RÉU JOÃO ANTÔNIO. Incontroversa a configuração da adjetivadora do repouso noturno, praticado o delito, por volta de 00h10min, horário sabidamente de descanso, independentemente de o local se tratar de residência habitada ou desabitada, prédio comercial ou de estarem ou não as vítimas dormindo, porquanto a causa majorativa relaciona-se ao período noturno no qual as pessoas arrefecem a vigilância sobre seu patrimônio. Reconhecida. Apelo ministerial provido no ponto. 5. APELO DA DEFESA DO RÉU JOÃO ANTÔNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. Na 1ª fase, a sentenciante, emprestando tom desfavorável às moduladoras culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências, fixou a basilar em 3 anos de reclusão. A culpabilidade, tida como grau de reprovabilidade da conduta, não excedeu o ordinário de ações deste jaez. O fato de o agente ter consciência da ilicitude da conduta e poder agir de modo diverso não autoriza a consideração desfavorável dessa vetorial, porque, se assim o fizesse, sopesar-se-ia a culpabilidade stricto sensu, que é pressuposto para aplicação da pena (imputabilidade e potencial conhecimento da ilicitude), e não a de que trata o art. 59 do CP (lato sensu). Histórico criminal do acusado – multirreincidente (7X), específico por 4 condenações, que ainda registra 1 condenação provisória por fato posterior, e responde a 3 processos-crime que estão em andamento, 1 por fato anterior e 2 por fatos posteriores, sendo possível que parte das condenações caracterizadoras seja utilizada na 2ª etapa do processo dosimétrico, como agravante da reincidência, e as demais repercutam na 1ª fase da dosimetria, como maus antecedentes, como operado na sentença, além de valorados os registros posteriores na vetorial personalidade, porque nitidamente propensa ao ilícito. Autorização legal para que o magistrado valore elementos concretos colacionados aos autos, possibilitando formar sua convicção acerca da personalidade do indivíduo, não gravitando a questão no campo moral, mas jurídico. Bis in idem não configurado. Na presença da dupla qualificadora, possível relevar uma das adjetivadoras no primeiro momento do processo dosimétrico, tisanando a vetorial circunstâncias, reservando a outra para qualificar, propriamente, o delito. Precedente do E. STJ. Em que pese afastado o concurso de pessoas, remanescem as qualificadoras do rompimento de obstáculo e da subtração de semovente domesticável de produção, a primeira qualificando o delito e a segunda valorada negativamente na pena-base. Consequências que extrapolaram a previsão típica, porque de monta o prejuízo experimentado pela vítima, em torno de R\$ 6.000,00. Conquanto afastada a nota negativa emprestada à vetorial culpabilidade, as remanescentes, por sua envergadura, têm força suficiente para a manutenção da pena-base no mesmo patamar. Na 2ª fase, pela agravante da reincidência, a sanção corporal foi exasperada em 3 meses, mantida a provisória mantida em 3 anos e 3 meses de reclusão. Na última fase do processo dosador, pela majorante do repouso noturno ora reconhecida, eleva-se a reprimenda em 1/3, resultando a pena definitiva em 4 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a” e “b” e § 3º do CP. 6. MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a isenção da pecuniária imposta, por tratar-se de pena cumulativa, prevista expressamente em lei, de aplicação cogente, portanto, sem afrontar o princípio da intranscendência das

penas – art. 5º, XLV da CF. Eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada no juízo da execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento. Inviabilidade da isenção requerida, por ausência de previsão legal. 7. APELO DA DEFESA DO RÉU JEFERSON. MULTA. REDUÇÃO. O critério para fixação da pena de multa é o mesmo utilizado para definição da pena-base, qual seja, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Hipótese na qual fixada a pena-base do réu Jeferson no piso legal, a pena de multa de 15 dias-multa estabelecida ao acusado, mostrou-se excessiva, à luz das operadoras do art. 59 do CP. Redução para 10 dias-multa. 8. REGIME. Olvidou a magistrada singular em fixar o regime de cumprimento da corporal imposta ao réu Jeferson, no caso de eventual conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Sanando a omissão, estabelecido o regime inicial aberto, mais favorável ao acusado. APELO DA DEFESA DO RÉU JEFERSON PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 10 DIAS-MULTA. SANADA OMISSÃO HAVIDA NO ATO SENTENCIAL, FIXANDO-SE O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, EM CASO DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO DA DEFESA DO RÉU JOÃO ANTÔNIO PARCIALMENTE PROVIDO. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES AFASTADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIDA A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO QUANTO AO 1º FATO. PENA CORPORAL DO RÉU JOÃO ANTÔNIO REDIMENSIONADA PARA 4 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS.(Apelação Criminal, Nº 70079938726, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 28-08-2019)[0]

A decisão transcrita acima apresenta o apelo por parte dos defensores dos réus. No caso de 2 dos réus, Edenir e Cristiane, ambos mantiveram a absolvição, já que não houve provas que indicassem que a carne comprada por Cristiane fosse originária de abigeato. Já quanto a Edenir, este foi apontado pelos policiais como sendo o interlocutor dos diálogos com o corréu João Antonio, conversas que apresentaram conteúdo frágil e incapaz de comprovar o envolvimento de Edenir na prática delituosa cometida por João Antônio. Tanto Cristiane quanto Edenir, ao serem interrogados, negaram qualquer participação nas práticas ilícitas, de modo que foram absolvidos, pois, mesmo havendo indícios de autoria suficientes para a deflagração da *persecutio criminis*, no desenrolar do processo não houve contundência capaz de resultar em veredicto condenatório para estes réus.

Por outro lado, observa-se que a condição de João Antônio é bastante diferente, haja vista que inicialmente levou-se em consideração para determinar sua sentença questões como a culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e conseqüências, de modo que fixou-se a basilar em 3 anos de reclusão, a qual foi acrescida de 3 meses, em função da sua reincidência, e mais

1/3 da pena pela configuração da adjetivadora do repouso noturno, já que o delito foi praticado, por volta de 00h10min, sendo que a causa majorativa relaciona-se ao período noturno no qual as pessoas arrefecem a vigilância sobre seu patrimônio. No entanto, o apelo da defesa do réu João Antônio foi parcialmente provida, haja vista que a pena de multa foi reduzida de 15 para 10 dias-multa.

Núm.:70080836778

Tipo de processo: Apelação Criminal

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório

Redator:

Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal

Comarca de Origem: ALEGRETE

Seção: CRIME

Assunto CNJ: Furto Qualificado

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ABIGEATO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA CONFIRMADA. PENA CARCERÁRIA REDUZIDA. MULTA CUMULATIVA CONSERVADA. Suficiência Probatória. A materialidade do fato e a autoria do réu estão comprovadas nos autos, diante dos depoimentos judiciais harmônicos e convergentes da vítima e testemunhas, que autorizam afirmar ter o réu subtraído cabeças de gado de propriedade do ofendido e as transportou para chácara próxima, onde negociou a estadia dos animais, exteriorizando animo de dono com tal agir, havendo nos autos, também, provas de ter adquirido um automóvel comprometendo-se a vender gado para efetuar o pagamento do negócio. Abuso de Confiança. O acusado era funcionário antigo e de confiança da vítima, tendo esta demonstrado em juízo que sequer conferia o gado, justamente por confiar no serviço do capataz, tanto que descobriu a subtração por outros fatores e não em razão de conferência das cabeças de gado. Agravante da reincidência. Mantida. Ademais, o Plenário do STJ, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, já assentou a constitucionalidade da reincidência como agravante genérica da pena. Isenção da Pena de Multa. Desacolhido o pedido de isenção, pois se trata de sanção principal e cumulativa, que não pode ser relevada, por ausência de suporte legal. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 70080836778, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 29-01-2020)[0]

Nesta jurisprudência verifica-se a questão da reincidência como agravante genérica da pena. Uma vez que as provas indicaram que esta era uma prática frequente do réu, o qual se valendo da confiança de seu patrão, subtraía cabeças de gado, vendendo-as a fim de cumprir com seus compromissos feitos previamente já sob a justificativa de que teria recursos para honrar com seus pagamentos a partir da venda de gado. Ocorre que o mesmo não era possuidor de

gado, de modo que essa condição indica e comprova que o furto tratava-se de uma prática reincidente, condição embasou o não provimento do apelo da defesa.

Núm.:70081659443  
Tipo de processo: Apelação Criminal  
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS  
Classe CNJ: Apelação  
Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório  
Redator:  
Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal  
Comarca de Origem: SÃO GABRIEL  
Seção: CRIME  
Assunto CNJ: Furto Qualificado  
Decisão: Acordao  
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ABIGEATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A subtração de 08 cabeças de gado ocorreu em data e horário incertos, sem qualquer testemunha presencial e ao largo da vigilância da vítima, estando a atribuição de autoria aos acusados fundamentada apenas no fato de que uma delas foi encontrada na residência dos réus R. e O. e de que vísceras foram apreendidas na residência de R. Apenas a apreensão de parte da res furtivae na propriedade dos denunciados não tem o condão de implicá-los na subtração denunciada. Prova frágil. Absolvição mantida. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 70081659443, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 29-01-2020)[0]

A decisão acima apresenta o apelo do Ministério Público que foi desprovido em função de que o entendimento do Tribunal de Justiça foi de que não havia provas que indicassem a participação dos réus na subtração do gado, do qual foi encontrada as vísceras em sua residência, o que mostrou-se como insuficiente probatório e deste modo, incapaz promover a condenação dos réus, apesar dos indícios.

Núm.:70082122243  
Tipo de processo: Apelação Criminal  
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS  
Classe CNJ: Apelação  
Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak  
Redator:  
Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal  
Comarca de Origem: SÃO SEPÉ  
Seção: CRIME  
Assunto CNJ: Furto  
Decisão: Acordao  
Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO ABIGEATO PRÁTICADO EM CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. A prova dos autos revela que o acusado, juntamente com outro indivíduo, subtraiu e abateu um bovino de propriedade da vítima. Apreensão, na casa onde o acusado residia, da res furtiva juntamente

com roupas sujas de sangue e de documentos pessoais do réu. Conjunto probatório que autoriza a condenação. QUALIFICADORA. CONCURSO DE AGENTES. O pedido afastamento da qualificadora do concurso de agentes não encontra amparo na hipótese, pois a prova dos autos revela que o réu e o comparsa foram os responsáveis pela subtração e abate do animal, quer porque foram vistos nas imediações do local do crime pela vítima, quer porque suas roupas e documentos foram encontrados na casa onde a res furtiva foi apreendida. Assim, demonstrado o nexo subjetivo entre o acusado e o comparsa, resta claramente configurada a adjetivadora em questão. DOSIMETRIA DA PENA. Pena carcerária mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Pena pecuniária mantida em 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima legal. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. O pedido de isenção da pena pecuniária não merece acolhimento, por ausência de previsão legal, devendo ser lembrado que o artigo 155 do CP prevê as sanções de reclusão e multa, a serem aplicadas cumulativamente. SUBSTITUIÇÃO. Por atender os pressupostos do artigo 44 do Código Penal, sendo a pena inferior a um ano, segue deferida a substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da privativa de liberdade, e de pagamento de multa autônoma no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, evitando-se que a inadimplência dê ensejo à conversão em pena corporal, acarretando a prisão do condenado em razão de sua hipossuficiência econômica, já que assistido pela Defensoria Pública. PREQUESTIONAMENTO. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a referir todos os fundamentos legais de possível aplicação à espécie para fundamentar a decisão, bastando que ela esteja devidamente justificada, conforme se deflui do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na hipótese, embora não fazendo referência expressa a todas as normas suscitada pelo recorrente, a decisão apreciou a questão posta em juízo na sua integralidade, fundamentando-a adequadamente. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. A inovação trazida pela Lei 11.719 de 2008 objetiva aproximar a vítima do processo penal e racionalizar a reparação do dano, evitando que tenham de ser percorridas as instâncias ordinárias para a obtenção da reparação civil pelo ato ilícito contra ela praticado. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido, para a aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP que haja, durante a instrução criminal, pedido formal para apuração do valor devido, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não foi observado no caso dos autos, sendo imperioso o afastamento da indenização. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.(Apelação Criminal, Nº 70082122243, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 29-01-2020)[0]

Esta última decisão em análise traz a tentativa da vítima de receber indenização pelo prejuízo causado pelos réus, situação que encontra amparo legal na Lei n. 11.719/2008. No entanto, essa possibilidade não foi alcançada à vítima, em função de que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para tal direito, a vítima teria que ter realizado o pedido formal de apuração do devido valor de seu prejuízo, ainda durante a fase de instrução criminal, dando ao réu o direito do contraditório. Como não foi feita a solicitação no tempo hábil, a vítima perdeu o seu direito á receber indenização nos mesmos autos.

A partir das jurisprudências pesquisadas e transcritas neste estudo, pode-se verificar que apesar de ser um crime antigo e bastante comum em locais onde se desenvolve a pecuária, e mesmo tendo, desde 2016, lei que tipifica essa modalidade de furto e receptação, ainda assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se fez a pesquisa jurisprudencial, vem punindo de modo brando esse crime. A Lei n. 13.330/2016 determina que quando o objeto do furto for semovente domesticável ou de produção, a pena será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. No entanto, analisando a jurisprudência do referido Tribunal de Justiça, observa-se que as penas privativas de liberdade aplicadas dificilmente chegam aos 05 anos, muito pelo contrário; comumente, são substituídas por penas restritivas de direitos, especificamente por prestação de serviços à comunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma época em que as punições eram extremamente rigorosas, foi se evoluindo até os dias atuais, quando já não se admitem penas de suplício e/ou tortura. Buscando, promover a punição por meio de sentenças adequadas e proporcionais aos crimes praticados, têm-se elaborado leis que tem a finalidade de ajustar tais penas. Dentre as inúmeras leis que tratam de roubo, furto e receptação, a Lei n. 13.330/2016 aborda especificamente o caso de furto e receptação envolvendo semoventes. Essa lei modificou o art. 155, §6º do Código Penal, qualificando o crime de furto e criou uma nova espécie de receptação, envolvendo animais acrescentando o art. 180-A.

Neste contexto, o presente estudo realizado sobre o tema os aspectos que envolvem o crime de abigeato no âmbito do Código Penal brasileiro, delimitando-se este estudo à análise específica dos artigos 155 §6º e 180-A, buscou responder a questão problema que era verificar qual o impacto sobre o crime de abigeato a partir da Lei n. 13.330/2016, que alterou o Código Penal e tipificou o furto e receptação de animais domesticáveis de produção, dispondo de pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o furto de semovente domesticável de produção e criou uma qualificadora especial com pena menor que a prevista §4º, do Código Penal, que, por sua vez, dispõe de pena de reclusão pelo período de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido.

A pesquisa realizada indicou que o furto, assim como o crime de abigeato são práticas criminosas que aparecem desde os primórdios da humanidade, de modo que, a sociedade com o passar do tempo, tem procurando, continuamente, adequar a legislação de maneira a punir adequadamente esses criminosos, inibindo tal prática.

No caso do Brasil, a prática e previsão do crime de abigeato já se fazia presente desde o “Código Penal Brasileiro”, de 1890, que definia como furto a apropriação de animais de outrem para proveito próprio, ao qual cabia as mesmas penas previstas ao crime de furto.

No Código Penal de 1940, determinava no artigo 155, § 6º, pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente

domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Procurando se tornar ainda mais eficaz no combate ao crime de abigeato, em 2016 foi aprovada a Lei n. 13.330 que modificou os artigos 155 e 180 do Código Penal brasileiro, qualificando o crime de furto de animais e criando uma nova espécie receptação. No entanto, essa mudança tem causado inúmeros debates e discussões entre os doutrinadores, em função de que a qualificadora especial apresenta pena menor que a qualificadora geral para o furto, e também não previu a multa para o crime patrimonial. Ou seja, a Lei n. 13.330/2016 determina a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o furto de semovente domesticável de produção, enquanto que a pena para a qualificadora geral prevista §4º do CP, era de pena de reclusão de dois a oito anos, e multa.

Sobre este aspecto, cabe aqui ressaltar que tendo como base o princípio da especialidade, mesmo que o abigeato apresente qualificadoras expressas no §4º do artigo 155, ainda assim deverá ser aplicada a qualificadora do §6º.

Com relação à análise sobre o novo tipo penal, que refere-se a receptação de semovente domesticável de produção, a pena segue a mesma prevista no §6º do artigo 155 do CP, ou seja, pena de 2 a 5 anos, porém neste caso, é acrescida de multa.

Considerando as leituras realizadas, o posicionamento dos doutrinadores e a própria legislação, afirma-se que as mudanças promovidas pela Lei n. 13.330/2016 implicaram na redução da pena, já que esta modalidade de crime, antes se enquadrava na pena de 03 a 08 anos, e com essas alterações da Lei passaram para de 02 a 05 anos.

Com relação a hipótese levantada para este estudo, que era de que a Lei n. 13.330/2016, conforme expressamente disposto em seu art. 1º, buscou alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, esta mostrou-se confirmada, pois de fato a essa lei promoveu uma mudança no Código Penal/1940, no entanto cabe destacar que, a mudança promovida não trouxe maior punição para os envolvidos no crime de abigeato e receptação.

O crime de abigeato está presente desde os tempos mais remotos, sendo que mesmo com a tentativa de punição severa ainda assim, continuamente faz parte dos noticiários o roubo de animais, causando grande prejuízos aos criadores. O modo de praticar o abigeato continua sendo muito semelhante ao realizado antigamente, sendo atualmente facilitado pela possibilidade de uso de aparelhos de comunicação remota para os criminosos irem se informando sobre o passo a passo do roubo. Assim, buscando combater esse tipo de crime diversos artigos do Código Penal foram modificados pela Lei n. 13.330/2016, qualificando o crime de abigeato e criando a receptação. Ocorre que, essa tentativa foi vã e sem sentido, já que mesmo com essa qualificadora especial, ainda assim o abigeato determina pena menor que a qualificadora geral para o furto, e mais, não prevê a multa para o crime patrimonial. De forma que, a conclusão a que se chega, é que essa legislação deixa a desejar em termos de eficácia no combate ao abigeato, uma vez que diminuiu a pena.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal 1890**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)> Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Código Penal 1940**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.330 de 02 de agosto de 2016. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm)>  
Acesso em 10 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2.

CASTRO, Leonardo. **Legislação Comentada - Furto - Art. 155 do CP**. 2014.  
Disponível em:  
<<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/136366573/legislacao-comentada-furto-art-155-do-cp>> Acesso em 10 mai. 2019.

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro; DA SILVA; Roberto. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal – Parte Especial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. Investigação de crimes contra o patrimônio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3120, 16 jan. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. **Furto qualificado e o princípio da insignificância**. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 10 mai. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 1.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – V. 2 – Parte Especial dos Crimes Contra a Pessoa a dos Crimes Contra o Patrimônio**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Costa; AZAVEDO, David Teixeira de. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 8. ed. Barueri, SP: Manole, 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Furto e Receptação de semovente domesticável de produção**. 2016. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/369425204/furto-e-receptacao-de-semovente-domesticavel-de-producao>> Acesso em 12 nov. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINHO, Guilherme. **Abigeato**. 2017. Disponível em: <<https://jotamaria-abigeato.blogspot.com/>> Acesso em 12 nov. 2019.

MELO, José Luiz Bica. O “velho” e o “novo” da violência rural da fronteira Brasil-Uruguaí. **Sociedade e Estado, Brasília**. v. 19, n. 1, p. 121-150, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a06.pdf>> Acesso em 12 nov. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Douglas Andrade. O momento consumativo nos delitos de furto e roubo. **Monografia**. s/d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-momento-consumativo-nos-delitos-furto-roubo.htm>> Acesso em: 10 mai. 2020.

PARIZATTO, João Roberto. **Furto, Roubo e Receptação em face da Lei 9.426 de 24-12-96**: Doutrina e Jurisprudência. Leme: Editora de Direito Ltda., 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 2. 15. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Considerações acerca da disciplina dos crimes de furto, roubo e extorsão no Código Penal Brasileiro. **Revista Jus**

**Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1302, 24 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9420>> Acesso em: 13 dez. 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância**: seu conceito e aplicação no século XXI. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 09 set. 2019.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. **Crimes de fronteira**: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque da produção científica**. São Paulo: E.P.U, 2001.

ZINGA JUNIOR, Antonio Felipe. **O Abigeato no Comando Regional da Fronteira Oeste**: Situação e Projeções. Porto Alegre, CAAPM, 2011.

ZERO HORA. **Pesquisa traça do roubo de gado no RS**. 2009. Disponível em: <[https://canalrural.uol.com.br/noticias/pesquisa-traca-mapa-roubo-gado-48036/?\\_ga=2.248342727.1920107039.1559763816-1528008467.1501089740](https://canalrural.uol.com.br/noticias/pesquisa-traca-mapa-roubo-gado-48036/?_ga=2.248342727.1920107039.1559763816-1528008467.1501089740)> Acesso em: 10 mai. 2019.